LEI Nº 4.012, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

Estabelece, no âmbito do Município de Arapongas – Paraná, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus tratos aos animais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica proibida, no Município de Arapongas – Paraná, a prática de ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

§1º. Para os efeitos desta lei, entende-se por maus-tratos toda e qualquer ação ou omissão decorrente de imprudência, imperícia, negligência ou qualquer ato voluntário ou involuntário e intencional que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

a) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes ou mortes;

b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água;

c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramentos;

d) transportá-los em veículos ou gaiolas inadequadas ao seu bem estar;

e) utilizá-los em rituais religiosos; em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

f) treinamentos ou prática compatível sob sol forte;

g) abatê-los para consumo caso não seja necessário;

h) sacrificá-los com métodos não humanitários;

i) soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos;

j) provocar-lhes a morte por envenenamento;

k) exercitar cães ou outros animais conduzindo-os presos a veículos motorizados em movimento;

l) vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença de autoridade competente;

m) qualquer forma de propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais;

n) abandonar animal morto em via pública ou a céu aberto;

o) utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado sem serviço, bem como castigá-los;

p) fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;

q) fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas seguidas sem lhe dar água e descanso devido;

r) transportar carga em animal, cujo peso, dimensão ou conteúdo possa colocar em risco a integridade física do mesmo;

s) abusá-los sexualmente;

t) enclausurá-los com outros que os molestem;

u) outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela Autoridade Ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

Art. 2º. Todos os cães e gatos residentes no Município de Arapongas deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo Centro de Controle de Zoonoses ou em estabelecimentos devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

§1º. Os proprietários de animais residentes no Município de Arapongas deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos, a partir da data da publicação da presente Lei.

§2º. Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade.

§3º. Após 300 (trezentos) dias, proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

I – intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo Centro de Controle de Zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II – vencido o prazo, multa de 10 (dez) UFA's por animal não registrado.

Art. 3º. Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos, exclusivamente, pelo órgão municipal responsável:

a) formulário timbrado para registro em 03 (três) vias, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número de RGA, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória.

b) RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro

de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, e data da aplicação da última vacinação obrigatória.

c) plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

Art. 4º. A carteira de RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal residente no Município de Arapongas deve possuir um único número de RGA.

Art. 5º. Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; uma será enviada ao órgão municipal responsável pelo Centro de Zoonoses, quando o procedimento for realizado por estabelecimento conveniado; e a terceira via, com o proprietário.

Art. 6º. Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável ou a um estabelecimento credenciado para proceder à atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 7º. No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA, o proprietário deverá solicita diretamente ao órgão municipal responsável pelo Centro de Controle de Zoonoses a respectiva segunda via.

Parágrafo único. O pedido de segunda via será feito em formulário padrão desse órgão e um via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 30 (trinta) dias até a emissão de segunda via da plaqueta e/ou carteira.

Art. 8º. Os estabelecimentos conveniados deverão enviar ao órgão municipal responsável, mensalmente, as vias do formulário de registro de todos os registros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias.

Art. 9º. Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável.

Art. 10. O controle da população de animais domésticos no Município de Arapongas – PR será realizado pelo método de esterilização a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 11. É proibida, no âmbito do Município de Arapongas – PR, a utilização de animais em espetáculos de circo.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará ao infrator a aplicação das seguintes sanções cumulativas:

I – a interdição imediata do local onde se realizam os espetáculos e o respectivo cancelamento da Licença para localização e de fiscalização e de funcionamento, cabendo, no entanto, ao interditado o direito de requerer ao órgão competente a desinterdição, aplicação após atendidos e comprovados os requisitos desta lei;

II – multa, a ser arbitrada pela autoridade competente nos termos do artigo 23 desta Lei.

Art. 12. Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, devem obrigatoriamente, usar coleira, focinheira e guia adequadas ao seu tamanho e porte e, também, portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira, sendo o animal considerado nocivo ou dócil.

§1º. Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de 50 (cinqüenta) UFA's por animal, ao proprietário.

§2º. Ocorrendo a apreensão, a liberação somente se dará mediante prova de propriedade e de que o proprietário reúna condições de segurança para o animal e multa de 10 (dez) UFA's por animal, ao proprietário.

Art. 13. Fica proibida, terminantemente, a circulação de animais de grande porte em pistas públicas utilizadas para caminhadas, esportes e exercícios físicos.

Parágrafo único. O não cumprimento de que trata o "caput" deste artigo, caberá multa de 50 (cinqüenta) UFA's ao proprietário ou condutor."

Art. 14. O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de 10 (dez) UFA's ao proprietário ou condutor do animal."

Art. 15. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos. Define-se condições adequadas como boa iluminação, ventilação e espaço para o animal se movimentar a vontade e se abrigar das mudanças de clima, além de estar impedido de fugir e de agredir outros animais ou pessoas.

§1º. Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§2º. Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§3º. Constatado por agente sanitário do órgão municipal responsável o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus §§ 1º e 2º, caberá ao proprietário do animal ou animais:

I – intimação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II – persistindo a irregularidade, multa de 50 (cinqüenta) UFA's;

III – a multa será acrescida de 50% (cinqüenta por cento) a cada reincidência."

Art. 16. É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§1º. O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção em locais particulares e somente por adestradores devidamente cadastrados por um dos clubes cinófilos.

§2º. Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo e § 1º, os infratores sujeitam-se a:

I – multa de 20 (vinte) UFA's para o proprietário do animal que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros públicos, dobrada na reincidência;

II – multa de 20 (vinte) UFA's para o adestrador não cadastrado, dobrada na reincidência.

§3º. Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal responsável, excluindo-se dessa obrigatoriedade a Polícia Militar do Paraná.

§4º. Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os freqüentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

§ 5º. Em caso de infração ao disposto nos §§ 3º e 4º, caberá:

I – multa de 500 (cinqüentas) UFA's para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização apara a realização do mesmo.

Art. 17. Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidos as leis e normas de higiene e saúde.

§1º. Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo ou em vias e logradouros públicos.

§2º. O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou cópia autenticada, fornecida por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário."

Art. 18. É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de 100 (cem) UFA's.

Art. 19. Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão competente antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de 500 (quinhentas) UFA's, aplicada em dobro na reincidência.

Parágrafo único. Os animais não poderão ser comercializados em feiras livres, calçadas, podendo, somente, ser comercializados, em estabelecimentos comerciais devidamente regularizados.

Art. 20. Será apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos.

§1º. Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo e espécie.

§2º. A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

I – adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais;

II – doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que seja obedecida rigorosamente a legislação Municipal, Estadual e Federal vigente e que não infrinja a Lei Federal nº 11.794/2008;

§3º. Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o órgão municipal responsável exigirá a apresentação do RGA e/ou comprovante de vacinação visando a comprovação da posse.

Parágrafo único. Caso o cão ou gato apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder ao registro do animal no próprio órgão municipal responsável, no ato de resgate.

Art. 21. Entenda-se por animais, para fins desta lei, os domésticos, abrangendo inclusive:

I – fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;

II – fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica.

Art. 22. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação específica.

§1º. As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização de produtos;

VI – suspensão parcial ou total das atividades;

VIII – sanções restritivas de direito.

§2º. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§3º. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§4º. A multa simples será aplicada sempre que o infrator, por negligência, imprudência, imperícia, dolo ou culpa:

I – advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de sana-la, no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEASPMA;

II – opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental ou quaisquer das pessoas mencionadas art. 1º, §1º e seus incisos;

III – deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEASPMA;

IV – deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 5º. A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta para reparação do dano ocasionado.

§ 6º As sanções restritivas de direito são:
I – prestação de serviço à comunidade;
II – interdição temporária de direitos;
III – suspensão parcial ou total das atividades;
IV – prestação pecuniária;
V – recolhimento domiciliar;
VI – suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
VII – cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
VIII – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 03 (três) anos.

Art. 23. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada em até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 24. Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I – a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para a proteção animal;
II – os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;
III – a capacidade econômica do agente infrator;
IV – o porte do empreendimento ou atividade.

Art. 25. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualifiquem o crime:
I – reincidência nos crimes de natureza ambiental;
II – ter o agente cometido a infração:
a) para obter vantagem pecuniária;
b) coagindo outrem para a execução material da infração;
c) afetando ou expondo em perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
d) em período de defeso à fauna;
e) em domingos ou feriados;
f) à noite;
g) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
h) mediante fraude ou abuso de confiança;

i) mediante abuso de direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

j) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

k) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

l) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 26. Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 3 (três) anos subseqüentes, classificada como:

I – específica: cometimento de infração da mesma natureza; e

II – genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica a multa pode ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

Art. 27. Fica a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta lei.

§1º. A denúncia de maus-tratos poderá ser realizada à autoridade competente por qualquer pessoa, inclusive de forma anônima.

§2º As ações de fiscalização a cargo as Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com as Secretarias Municipais de Saúde, Urbanismo e Vigilância, demais órgãos e entidades públicas e organizações de proteção animal, desde que devidamente constituídas.

Art. 28. Será assegurado ao infrator o direito à ampla defesa e ao contraditório, devendo observar os seguintes prazos máximos:

I – vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II – trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III – vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à segunda instância;

IV – cinco dias para pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 29. O agente infrator será cientificado da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

I – pessoalmente;

II – pelo correio, através de aviso de recebimento (A.R.);
III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§1º. Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo.

§2º. O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias úteis após a publicação.

Art. 30. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas infratoras das normas aqui dispostas.

§ 1º. O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas possam promover as necessárias correções, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:
I – o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;
II – o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;
III – a descrição detalhada de seu objeto;
IV – as multas podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;
V – o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;
VI – o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º. A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§ 3º. Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 4º. O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento.

§ 5º. O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento de plano.

§ 6º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato.

Art. 31. Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA para aplicação em programas, projetos, convênios, parcerias ou contratos com Organizações de Proteção Animal do Município de Arapongas – PR, e ações ambientais voltados à defesa e proteção aos animais.

Parágrafo único. Para o efetivo cumprimento dos dispositivos desta Lei fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio, parceria ou contrato com organizações de proteção animal na forma da legislação correlata, em especial a Lei 8.666/96 (Lei de Licitações).

Art. 32. O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 33. Fica o órgão municipal responsável, autorizado a proceder a doação de animais apreendidos e não resgatados para adoção.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 20 de agosto de 2012.

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

LUIZ ANTONIO GIOCONDO
Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA EXECUTIVA
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte e no
Diário Oficial do Município
Em 22 / 08 / 2012
Katia Nigueloa
Funcionária

Câmara Municipal de Arapongas
Estado do Paraná
PUBLICAÇÃO LEGAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº 4.012, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

Estabelece, no âmbito do Município de Arapongas – Paraná, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus tratos aos animais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica proibida, no Município de Arapongas – Paraná, a prática de ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

§1º. Para os efeitos desta lei, entende-se por maus-tratos toda e qualquer ação ou omissão decorrente de imprudência, imperícia, negligência ou qualquer ato voluntário ou involuntário e intencional que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

a) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes ou mortes;
b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água;
c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramentos;
d) transportá-los em veículos ou gaiolas inadequadas ao seu bem estar;
e) utilizá-los em rituais religiosos; em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
f) treinamentos ou prática compatível sob sol forte;
g) abatê-los para consumo caso não seja necessário;
h) sacrificá-los com métodos não humanitários;
i) soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos;
j) provocar-lhes a morte por envenenamento;
k) exercitar cães ou outros animais conduzindo-os presos a veículos motorizados em movimento;
l) vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença de autoridade competente;
m) qualquer forma de propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais;
n) abandonar animal morto em via pública ou a céu aberto;
o) utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou deserrado sem serviço, bem como castigá-los;
p) fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;
q) fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas seguidas sem lhe dar água e descanso devido;
r) transportar carga em animal, cujo peso, dimensão ou conteúdo possa colocar em risco a integridade física do mesmo;
s) abusá-los sexualmente;
t) enclausurá-los com outros que os molestem;
u) outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela Autoridade Ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

Art. 2º. Todos os cães e gatos residentes no Município de Arapongas deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo Centro de Controle de Zoonoses ou em estabelecimentos devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

§1º. Os proprietários de animais residentes no Município de Arapongas deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos, a partir da data da publicação da presente Lei.

§2º. Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade.

§3º. Após 300 (trezentos) dias, proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

I – intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo Centro de Controle de Zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II – vencido o prazo, multa de 10 (dez) UFA's por animal não registrado.

Art. 3º. Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos, exclusivamente, pelo órgão municipal responsável:

a) formulário timbrado para registro em 03 (três) vias, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número de RGA, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória.

b) RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, e data da aplicação da última vacinação obrigatória.

c) plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

Art. 4º. A carteira de RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal residente no Município de Arapongas deve possuir um único número de RGA.

Art. 5º. Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; uma será enviada ao órgão municipal responsável pelo Centro de Zoonoses, quando o procedimento for realizado por estabelecimento conveniado; e a terceira via, com o proprietário.

Art. 6º. Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável ou a um estabelecimento credenciado para proceder à atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 7º. No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA, o proprietário deverá solicita diretamente ao órgão municipal responsável pelo Centro de Controle de Zoonoses a respectiva segunda via.

Parágrafo único. O pedido de segunda via será feito em formulário padrão desse órgão e um via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 30 (trinta) dias até a emissão de segunda via da plaqueta e/ou carteira.

Art. 8º. Os estabelecimentos conveniados deverão enviar ao órgão municipal responsável, mensalmente, as vias do formulário de registro de todos os registros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias.

Art. 9º. Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável.

Art. 10. O controle da população de animais domésticos no Município de Arapongas – PR será realizado pelo método de esterilização a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 11. É proibida, no âmbito do Município de Arapongas – PR, a utilização de animais em espetáculos de circo.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará ao infrator a aplicação das seguintes sanções cumulativas:

I – a interdição imediata do local onde se realizam os espetáculos e o respectivo cancelamento da Licença para localização e de fiscalização e de funcionamento, cabendo, no entanto, ao interditado o direito de requerer ao órgão competente a desinterdição, aplicação após atendidos e comprovados os requisitos desta lei;

II – multa, a ser arbitrada pela autoridade competente nos termos do artigo 23 desta Lei.

Art. 12. Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, devem obrigatoriamente, usar coleira, focinheira e guia adequadas ao seu tamanho e porte e, também, portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira, sendo o animal considerado nocivo ou dócil.

§1º. Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de 50 (cinqüenta) UFA's por animal, ao proprietário.

§2º. Ocorrendo a apreensão, a liberação somente se dará mediante prova de propriedade e de que o proprietário reúna condições de segurança para o animal e multa de 10 (dez) UFA's por animal, ao proprietário.

Art. 13. Fica proibida, terminantemente, a circulação de animais de grande porte em pistas públicas utilizadas para caminhadas, esportes e exercícios físicos.

Parágrafo único. O não cumprimento de que trata o "caput" deste artigo, caberá

e) em domingos ou feriados;
f) à noite;
g) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
h) mediante fraude ou abuso de confiança;
i) mediante abuso de direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
j) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
k) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
l) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 26. Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 3 (três) anos subseqüentes, classificada como:

I – específica: cometimento de infração da mesma natureza; e
II – genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica a multa pode ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

Art. 27. Fica a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta lei.

§1º. A denúncia de maus-tratos poderá ser realizada à autoridade competente por qualquer pessoa, inclusive de forma anônima.

§2º As ações de fiscalização a cargo as Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com as Secretarias Municipais de Saúde, Urbanismo e Vigilância, demais órgãos e entidades públicas e organizações de proteção animal, desde que devidamente constituídas.

Art. 28. Será assegurado ao infrator o direito à ampla defesa e ao contraditório, devendo observar os seguintes prazos máximos:

I – vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;
II – trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;
III – vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à segunda instância;
IV – cinco dias para pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 29. O agente infrator será cientificado da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

I – pessoalmente;
II – pelo correio, através de aviso de recebimento (A.R.);
III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§1º. Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo.

§2º. O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias úteis após a publicação.

Art. 30. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas infratoras das normas aqui dispostas.

§ 1º. O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas possam promover as necessárias correções, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I – o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;
II – o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;
III – a descrição detalhada de seu objeto;
IV – as multas podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;
V – o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;
VI – o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º. A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§ 3º. Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 4º. O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento.

§ 5º. O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação de sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento de plano.

§ 6º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato.

Art. 31. Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA para aplicação em programas, projetos, convênios, parcerias ou contratos com Organizações de Proteção Animal do Município de Arapongas – PR, e ações ambientais voltados à defesa e proteção aos animais.

Parágrafo único. Para o efetivo cumprimento dos dispositivos desta Lei fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio, parceria ou contrato com organizações de proteção animal na forma da legislação correlata, em especial a Lei 8.666/96 (Lei de Licitações).

Art. 32. O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 33. Fica o órgão municipal responsável, autorizado a proceder a doação de animais apreendidos e não resgatados para adoção.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 20 de agosto de 2012.

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

LUIZ ANTONIO GIOCONDO
Secretário Municipal de Administração

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal Folha da Norte
em, 22/08/2012
Funcionário

...multa de 10 (dez) UFA's ao proprietário ou condutor do animal."

Art. 15. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos. Define-se condições adequadas como boa iluminação, ventilação e espaço para o animal se movimentar a vontade e se abrigar das mudanças de clima, além de estar impedido de fugir e de agredir outros animais ou pessoas.

§1º. Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§2º. Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidoras de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§3º. Constatado por agente sanitário do órgão municipal responsável o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus §§ 1º e 2º, caberá ao proprietário do animal ou animais:

I – intimação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias;
II – persistindo a irregularidade, multa de 50 (cinqüenta) UFA's;
III – a multa será acrescida de 50% (cinqüenta por cento) a cada reincidência."

Art. 16. É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§1º. O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção em locais particulares e somente por adestradores devidamente cadastrados por um dos clubes cinófilos.

§2º. Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo e § 1º, os infratores sujeitam-se a:

I – multa de 20 (vinte) UFA's para o proprietário do animal que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros públicos, dobrada na reincidência;
II – multa de 20 (vinte) UFA's para o adestrador não cadastrado, dobrada na reincidência.

§3º. Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal responsável, excluindo-se dessa obrigatoriedade a Polícia Militar do Paraná.

§4º. Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os freqüentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

§ 5º. Em caso de infração ao disposto nos §§ 3º e 4º, caberá:
I – multa de 500 (cinqüentas) UFA's para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização apara a realização do mesmo.

Art. 17. Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidos as leis e normas de higiene e saúde.

§1º. Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo ou em vias e logradouros públicos.

§2º. O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou cópia autenticada, fornecida por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário."

Art. 18. É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de 100 (cem) UFA's.

Art. 19. Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão competente antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de 500 (quinhentas) UFA's, aplicada em dobro na reincidência.

Parágrafo único. Os animais não poderão ser comercializados em feiras livres, calçadas, podendo, somente, ser comercializados, em estabelecimentos comerciais devidamente regularizados.

Art. 20. Será apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos.

§1º. Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo e espécie.

§2º. A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

I – adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais;
II – doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que seja obedecida rigorosamente a legislação Municipal, Estadual e Federal vigente e que não infrinja a Lei Federal nº 11.794/2008;

§3º. Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o órgão municipal responsável exigirá a apresentação do RGA e/ou comprovante de vacinação visando à comprovação da posse.

Parágrafo único. Caso o cão ou gato apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder ao registro do animal no próprio órgão municipal responsável, no ato de resgate.

Art. 21. Entenda-se por animais, para fins desta lei, os domésticos, abrangendo inclusive:

I – fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;
II – fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica.

Art. 22. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação específica.

§1º. As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I – advertência por escrito;
II – multa simples;
III – multa diária;
IV – apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
V – destruição ou inutilização de produtos;
VI – suspensão parcial ou total das atividades;
VIII – sanções restritivas de direito.

§2º. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§3º. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§4º. A multa simples será aplicada sempre que o infrator, por negligência, imprudência, imperícia, dolo ou culpa:

I – advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de sana-la, no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEASPMA;
II – opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental ou quaisquer das pessoas mencionadas art. 1º, §1º e seus incisos;
III – deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEASPMA;
IV – deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 5º. A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta para reparação do dano ocasionado.

§ 6º As sanções restritivas de direito são:
I – prestação de serviço à comunidade;
II – interdição temporária de direitos;
III – suspensão parcial ou total das atividades;
IV – prestação pecuniária;
V – recolhimento domiciliar;
VI – suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
VII – cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
VIII – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 03 (três) anos.

Art. 23. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada em até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 24. Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:
I – a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para a proteção animal;
II – os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;
III – a capacidade econômica do agente infrator;
IV – o porte do empreendimento ou atividade.

Art. 25. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualifiquem o crime:
I – reincidência nos crimes de natureza ambiental;
II – ter o agente cometido a infração:
a) para obter vantagem pecuniária;
b) coagindo outrem para a execução material da infração;
c) afetando ou expondo em perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
d) em período de defeso à fauna;